



Processo Administrativo nº 006/2021-001-CPL

EMENTA:1. Análise da minuta de edital e seus anexos 3. Assessoria Jurídica manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93; 10.520/02 e alterações posteriores.

PARECER JURÍDICO

I - DO PROCESSO:

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município para o

1.1. Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município para o atendimento do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo que, versa sobre procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por item**, baseado nos termos da Lei 10.520/02, aplicando subsidiariamente o a Lei 8.666/93.

1.2. Tendo como objeto o seguinte:

a) **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COPA E COZINHA E PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA/PA.**

1.3. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

a) Requerimento oriundo da Secretária de Administração destinado a Prefeita Municipal solicitando a abertura do procedimento de Pregão Eletrônico, sendo o procedimento devidamente autorizado (fl. 02);

b) Termo de Referência (fls.03 a 48);

c) Pesquisa de Preço e Mapa Comparativo (fls. 51 a 96);

d) Despacho, com embasamento técnico contábil, informando que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO e que atende as exigências do artigo 16, inciso II da Lei Complementar 101/2000(fl. 98 – 99);

e) Termo de Autorização de Abertura de Procedimento Licitatório;(fls. 100);

f) Minuta do Edital e Anexos (fls 107 a 168).

1.5. Este é o relatório resumido do processo, segue o parecer.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O art. 11 da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:



Art. 11. As compras e contrata es de bens e servi os comuns, no  mbito da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios, quando efetuadas pelo sistema de registro de pre os previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poder o adotar a modalidade de preg o, conforme regulamento espec fico.

O objeto da licita o tem por escopo o registro de pre os para futura e eventual contrata o do objeto citado no introito, de acordo com as especifica es e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de refer ncia.

A licita o na modalidade de Preg o Eletr nico destina-se   aquisi o de bens e servi os comuns, nele n o h  limites de valor estimado da contrata o, sendo licita o de Menor Pre o por Item, al m de concentrar todos os atos em uma  nica sess o, conjugando propostas escritas e os lances durante a sess o, e, por fim, mas n o menos importante, possibilita a negocia o entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor pre o, o que torna o procedimento muito c lere e econ mico para o munic pio.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor pre o, impende destacar previs o legal do artigo 4 , X da Lei 10.520/2002:

Art. 4 . A fase externa do preg o ser  iniciada com a convoca o dos interessados e observar  as seguintes regras:

(...)

X – para julgamento e classifica o das propostas, ser  adotado o crit rio de menor pre o, observados os prazos m ximos para fornecimento, as especifica o t cnicas e par metros m nimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Pre o por Item, imperioso mencionar S mula 247 do TCU, que acabou par pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

S mula 247.   obrigat ria a admiss o da adjudica o por item e n o por pre o global, nos editais das licita es para a contrata o de obras, servi os, compras e aliena es, cujo objeto seja divis vel, desde que n o haja preju zo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participa o de licitantes que, embora n o dispondo de capacidade para a execu o, fornecimento ou aquisi o da totalidade do objeto, possam faz -lo com rela o a itens ou unidades aut nomas, devendo as exig ncias de habilita o adequar-se a essa divisibilidade. (*grifo nosso*)

Falando sobre as regras espec ficas do Preg o Eletr nico, verifica-se que no instrumento convocat rio houve o registro de qual ser  o provedor ou a plataforma que



disponibilizará o sistema eletrônico, previsto no item 3.1 do Edital, seguindo o exigido no Decreto 10.024/2019.

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo o que se passará a analisar adiante.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e, pelos Decreto nº 5.450/2005; 10.024/2019 e 6.204/04 como mencionado ao norte, instrução normativa SLTI/MPOG nº 2, Leis Complementares nº 123/06; 147/14 e 155/16044/2013 e 176/2006. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explanado acima, de um modo geral, é o parecer opinativo no sentido de que:

a) o objeto da licitação cumpre os requisitos da lei 8.666/93 e 10.520/02;

b) O edital está de acordo com que estabelece as normas constitucionais e infraconstitucionais.

Assim, promovo o visto nas peças iniciais do presente processo.

Registro, ainda, que a análise consignada neste não se inclui no âmbito de elementos técnicos pertinentes, bem como não se analisa preços ou aspectos de ordem financeira/orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer,
com caráter meramente opinativo,

Floresta do Araguaia-PA, 28 de janeiro de 2021.

Bruno Pinheiro de Moraes
OAB/PA nº 24.247